



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.579, DE 2005

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da alteração da maioria penal para dezesseis anos e da alteração na lei de crimes hediondos concomitantemente à consulta popular estabelecida na Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PDC-1002/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito nacional, a ser realizado concomitantemente à consulta popular estabelecida no art. 35, § 1º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para que os cidadãos brasileiros se manifestem sobre a alteração da maioria penal para dezesseis anos e sobre a flexibilização da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º À Justiça Eleitoral caberá a regulamentação e a execução da consulta popular, nos termos do art. 1º.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, repetindo dispositivo constante no Código Penal, fixou a maioria penal em 18 anos. Trata-se de critério puramente biológico para a fixação da imputabilidade penal, uma vez que não considera o real desenvolvimento mental do indivíduo, a fim de aferir se tem ou não capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Desta forma, a Constituição Federal acolheu a presunção legal absoluta, baseada em critérios de política criminal, no sentido de que o menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo. Em outras palavras, a Carta Magna está implicitamente acolhendo a visão de que o menor de 18 anos não tem capacidade para entender as normas da vida social e de agir em conformidade a elas, pelo menos, no que concerne ao âmbito criminal.

Evidentemente que este dispositivo constitucional sofreu sérias críticas da doutrina constitucional e criminal mais abalizada. Em primeiro lugar, trata-se de matéria típica de legislação ordinária, isto é, não deveria ter sido regulada em âmbito constitucional. Em segundo lugar, existe uma tendência mundial no sentido de se reduzir a idade para a maioria penal, reconhecendo-se que o menor de 16 ou de 17 anos já tem consciência e entendimento dos fatos da vida para ser responsabilizado por suas condutas.

Não é outro o magistério de Pinto Ferreira, em sua obra “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 7, pág. 427, 1995:

“A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação da pena. Outros códigos diminuem ainda tal limite para catorze anos, como é o caso da lei alemã.

A Constituição manteve a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, a estes se aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mais aconselhável é fixar tal inimputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento”.

Da mesma forma, Ives Gandra Martins, em sua obra conjunta com Celso Ribeiro Bastos, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 8, pág. 1102-1103, 2000:

“O dispositivo, de rigor, repete princípio válido no passado, quando os jovens levavam mais tempo a amadurecer, o que hoje já não se justifica.”

“... Ora, o menor de dezesseis anos pode decidir uma eleição sobre quem deve conduzir os destinos de uma nação mas é inimputável do ponto de vista criminal!!!”

“Em outras palavras, o constituinte admitiu que a irresponsabilidade pode conformar o processo político-democrático brasileiro, pois os inimputáveis criminalmente têm o direito de decidir eleições sobre o futuro do País!!!”

Sabe-se que outros países fixaram outros limites etários para a maioridade penal, conforme dados extraídos do livro de Júlio Fabbrini Mirabette, “Manual de Direito Penal”, vol. 1, pág. 216, 1999: 17 anos (Grécia, Nova Zelândia, Malásia); 16 anos (Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel); 15 anos (Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra).

Assim, nada mais democrático do que submeter à consulta popular tema tão polêmico, que tem despertado debates acirrados entre os juristas, cientistas sociais e políticos, a fim de se ouvir a voz da população, que é quem sofre as conseqüências diretas de uma legislação inadequada, contraditória, que permite ao menor de 18 anos votar, mas lhe isenta de responsabilidade criminal.

Caso o eleitorado se manifeste favoravelmente à alteração da maioridade penal, será necessária ainda a deliberação do Congresso Nacional sobre proposta de emenda constitucional, alterando o art. 228.

Apenas para argumentar, não há que se falar em violação da cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, da CF/88, que proíbe proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Na verdade, vimos que diversos Estados Democráticos estabeleceram outros limites etários para a maioridade penal. Os direitos das crianças e adolescentes estão preservados, apenas propõe-se que os menores entre 16 e 18 anos passem a ter responsabilidade penal, adequando o texto constitucional à nossa realidade nacional. A alteração da idade do imputável não abole nem tende a abolir nenhum direito, mas apenas aperfeiçoa a norma constitucional, adequando-a aos fatos sociais. Não se pode elevar ao nível de cláusula pétrea a idade de 18 anos, fixada arbitrariamente pelo constituinte, a partir de critério biológico. É evidente que a alteração da maioridade penal não afeta a integridade da Constituição, não reduz nem enfraquece a identidade da Carta Magna. Não há violação ao nosso sistema de direitos e garantias fundamentais, nem ao nosso regime democrático, muito pelo contrário, valoriza-se o princípio republicano e a cidadania. Se o menor pode participar da vida política nacional, votando, colaborando para a definição dos rumos da sociedade, é justo e adequado que, ao possuir discernimento, capacidade de entendimento diante dos fatos da vida, possa igualmente ser responsabilizado pelos seus atos. Os direitos de liberdade e de participação política implicam para o indivíduo a responsabilidade pelos seus atos.

Ademais, não existem direitos absolutos. Não vemos nenhum direito ou garantia individual sendo atingido ou violado em seu núcleo essencial.

Neste sentido, na defesa da admissibilidade de emenda constitucional alterando a maioridade penal, porém com outros argumentos, é esclarecedora a lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Comentado”, pág. 109-110, 2000:

“A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioridade penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, §4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la ,

formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. (...) Por isso, a maioridade penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.”

A alteração da Lei nº 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos)

A coincidência da data do plebiscito com a consulta popular estabelecida pela Lei nº 10.826 visa economizar aos cofres públicos os gastos elevados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 49, XV, da CF e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, é que apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, tratando de matéria constitucional de alta relevância. Esperamos contar com a aprovação do Congresso Nacional para a convocação de plebiscito, a fim de se consultar a população sobre a necessidade de se adequar a maioridade penal ao aumento progressivo da criminalidade entre os jovens.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PTB-SP

Proposição: PDC-1579/2005

Autor: LUIZ ANTONIO FLEURY E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2005 16:57:00

Ementa: Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da alteração da maioria penal para dezesseis anos e da alteração na lei de crimes hediondos concomitantemente à consulta popular estabelecida na Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:177

Não Conferem:6

Fora do Exercício:1

Repetidas:7

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)

2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

5-AMADOR TUT (-)

6-AMARI GASQUES (PL-SP)

7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

8-ANSELMO (PT-RO)

9-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)

10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)

13-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)

14-ANTONIO NOGUEIRA (-)

15-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

16-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)

17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

21-B. SÁ (PPS-PI)

22-BARBOSA NETO (PSB-GO)

23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
24-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
26-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
29-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
30-CARLOS MOTA (PL-MG)
31-CARLOS NADER (PL-RJ)
32-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
33-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
34-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
35-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
36-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
38-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
41-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
42-DARCI COELHO (PP-TO)
43-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
44-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
45-DELEY (PMDB-RJ)
46-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
47-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
48-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
50-EDNA MACEDO (PTB-SP)
51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
52-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
55-ENIO BACCI (PDT-RS)
56-ENIO TATICO (PL-GO)
57-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
62-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
63-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
65-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
66-HAMILTON CASARA (PL-RO)
67-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)

69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
70-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
71-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
72-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
73-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
74-INALDO LEITÃO (PL-PB)
75-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
76-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
77-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
78-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
79-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
80-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
81-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
82-JOÃO CALDAS (PL-AL)
83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
84-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
85-JOÃO TOTA (-)
86-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
87-JORGE BOEIRA (PT-SC)
88-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
89-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
90-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
91-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
92-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
93-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
94-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
95-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
96-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
98-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
99-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
100-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
101-LEONARDO VILELA (-)
102-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
103-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
104-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
105-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
106-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
107-MANATO (PDT-ES)
108-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
109-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
110-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
111-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
112-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
113-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

115-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
117-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
118-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
119-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
120-MILTON MONTI (PL-SP)
121-MUSSA DEMES (PFL-PI)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON MEURER (PP-PR)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
126-NEUTON LIMA (PTB-SP)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-NILTON BAIANO (PP-ES)
129-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
130-ODAIR CUNHA (PT-MG)
131-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
132-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
134-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
135-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
136-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
137-PAES LANDIM (PTB-PI)
138-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
139-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
140-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
141-PAULO BAUER (PFL-SC)
142-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
143-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
144-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
145-PAULO MARINHO (PL-MA)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
150-REMI TRINTA (PL-MA)
151-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-RICARDO IZAR (PTB-SP)
154-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
155-RONALDO VASCONCELLOS (-)
156-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
157-RUBINELLI (PT-SP)
158-SANDRO MABEL (PL-GO)
159-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
160-SERGIO CAIADO (PP-GO)

161-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
162-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
163-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
164-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
165-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
166-TAKAYAMA (PMDB-PR)
167-VADÃO GOMES (PP-SP)
168-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
169-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
170-WAGNER LAGO (PP-MA)
171-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
172-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
173-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
174-ZÉ LIMA (PP-PA)
175-ZEQUINHA MARINHO (S.PART.-PA)
176-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
177-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
2-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
3-HELENO SILVA (PL-SE)
4-MORONI TORGAN (PFL-CE)
5-NILTON BAIANO (PP-ES)
6-TATICO (PL-DF)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LINO ROSSI (-)

Assinaturas Repetidas

1-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
4-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
5-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
6-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
7-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

FIM DO DOCUMENTO
